



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002241/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-01.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente JANTZCH & MORAES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

JANTZCH & MORAES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada ao interessado acima identificado, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio dos autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Simples, de fls. 368/376, no valor de R\$ 15.034,82; da Contribuição para o PIS/Pasep – PIS/Simples, de fls. 377/383, no valor de R\$ 15.034,82; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/Simples, de fls. 384/391, no valor de R\$ 29.507,32; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins/Simples, de fls. 392/399, no valor de R\$ 59.014,74; da Contribuição para a Seguridade Social – INSS/Simples, de fls. 402/412, no valor de R\$ 93.000,79 e do Auto de Infração – Simples, de fls. 413/415, no valor de R\$ 1.377,85. Sobre esses valores foram ainda acrescidos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2007, totalizando R\$ 212.970,35 (duzentos e doze mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

Segundo o Relatório do Trabalho Fiscal, de fls. 344/353, o procedimento foi motivado pela existência de movimentação financeira incompatível com a receita declarada relativa ao ano-calendário de 2004. Na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ 2005, o contribuinte declara uma receita bruta de R\$ 100.155,01, porém pelos extratos bancários das contas mantidas junto a instituições financeiras (Banco Bradesco, Banco Banrisul, Banco Sudameris e Unibanco), constatou a fiscalização ter havido uma omissão de receitas no valor de R\$ 1.265.687,90, já descontados os cheques devolvidos e outros estornos.

Como na escrituração da empresa não constava nenhuma conta bancária, foi a mesma intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem destes recursos.

A empresa informa, em atenção à intimação citada acima, que por tratar-se de comércio de bairro, tradicional e informal, é normal a utilização da conta bancária por terceiros. Desta forma, suas contas eram utilizadas por terceiros, tanto para desconto de cheques, para “saque” pelos clientes através de cartões de débito, como por um terceiro, de nome Luiz Carlos Pereira Bitencourt, CPF 109.447.880-68, falecido em 24/12/2004, para efetuar “empréstimo informal”. Este Luiz Carlos utilizava-se de talões de cheque da empresa, previamente assinados, e movimentava valores em todas as suas contas. Apresentou documentos que comprovam este

vínculo com a família do Sr. Luiz Carlos, porém relativos a outro período . Como não havia uma separação entre a sua movimentação financeira e a do Sr. Luiz Carlos, informou que seria impossível distinguir de forma exata os depósitos realizados por este terceiro.

Constatada a existência de várias contas bancárias não registradas em sua escrituração e sem comprovação de sua origem por documentação hábil e idônea, com alegações carentes de elementos probatórios, foi aplicada a presunção legal de omissão de receita prescrita pelo art. 287 do RIR/99. Foi feito novo pedido de apresentação de documentos probatórios de suas alegações, porém o contribuinte informou que, por dependerem de terceiros, não seriam apresentados à fiscalização, porém poderiam ser apresentados em eventual impugnação.

Acrescido o montante de receita omitida à receita originalmente declarada em PJSI 2005, ano-calendário 2004, as alíquotas pertinentes ao Simples sofreram realinhamento, sendo lançado as diferenças correspondentes aos tributos e contribuições insuficientemente recolhidos pelo fiscalizado.

Não logrando êxito na comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas mantidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, foi lançado no Auto de Infração os tributos e contribuições devidos sobre o total dos créditos bancários realizados às contas mantidas junto às instituições bancárias, nos meses de janeiro a dezembro/2004, excluídos os cheques devolvidos e outros estornos e os valores declarados na PJSI 2005, os quais configuram presunção de omissão de receita com fundamento no art. 287 do RIR/99.

A fundamentação legal de cada lançamento pode ser observada no campo próprio dos autos de infração.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/08/2007, conforme Termo de Encerramento de fls. 416 e em 26/09/2007, o interessado apresentou a impugnação de fls. 418/439, na qual alega, em síntese:

- 1- O lançamento foi efetuado sobre valores que não representam seu faturamento, comprovando documentalmente que os valores apenas circularam por suas contas bancárias, não sendo destinados à Empresa;
- 2- Nas planilhas de apuração de valores depositados e creditados nas contas-corrente, deixaram de ser excluídos valores decorrentes de devolução de cheques descontados e depositados e exemplifica com quatro casos;
- 3- Quando da apresentação da planilha “Receitas Omitidas”, os valores não apontam a respectiva dedução dos valores que já haviam sido declarados na DSPJ;
- 4- Não foi observado pela fiscalização que no decorrer do ano de 2004 foram realizados pagamentos de contribuições do INSS em guia própria, conforme lançado no Livro Razão. Salaria a necessidade de compensação dos referidos valores;
- 5- Quando da apuração do crédito do IRPJ, não foi observada a distribuição de lucro aos sócios da empresa, no valor de R\$ 13.160,00 em 02/2004; (art. 25 Lei 9.317/96);
- 6- Fazendo estes ajustes, em nova apuração de valores, ficará comprovado a inexistência de excesso e conseqüente impropriedade na aplicação da multa do Simples de R\$ 1.377,85;

- 7- Não pode o contribuinte ser penalizado pela errônea interpretação dada ao conceito de receita e faturamento, que não se confundem entre si;
- 8- Não pode o fiscal exigir que os valores que apenas circularam pela sua conta, com a finalidade de facilitar suas operações comerciais, que não lhe pertenciam, não sejam excluídos da base de cálculo;
- 9- Trocava cheques de pequenos valores para seus clientes, gerando movimentação bancária sem faturamento efetivo;
- 10- Suas contas foram usadas para a movimentação de um terceiro, Sr. Luiz Carlos Pereira Bitencourt, CPF 109.447.880-68, falecido em 24/12/2004, para efetuar operações de “empréstimo informal”;
- 11- Além dos documentos já apresentados durante a ação fiscal, está obtendo outras provas do uso de suas contas bancárias pelo Sr. Luiz, citado acima;
- 12- Trata-se de um mercado de pequeno porte, de bairro, que jamais teve saldo credor elevado em suas contas bancárias, sempre necessitando recorrer a empréstimos (limite do cheque-especial);
- 13- Nem realizando o levantamento das compras e estoque da Empresa nos últimos anos se chegará ao valor apontado como movimentação financeira;
- 14- Não havia uma separação distinta entre sua movimentação financeira e a do Sr. Luiz, sendo quase impossível distinguir de forma exata os créditos realizados por depósitos daquele e da Empresa. O que pode ser observado é que, após a morte do Sr. Luiz, sua movimentação bancária apresenta-se bem inferior às apresentadas anteriormente, representando sua real receita; e
- 15- Discorre sobre a COFINS, conceitua faturamento e receita e fala sobre a distinção entre faturamento e receita bruta; e
- 16- Argumenta sobre a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 no Recurso Extraordinário nº 357.950, que trata da exclusão das receitas não operacionais do raio de incidência do PIS e da COFINS, e sua repercussão no cenário normativo atual.

Como não constava dos autos a composição da receita bruta omitida, individualizada por instituição financeira e por competência, retornou o processo à DRE/Novo Hamburgo para que demonstrasse tais valores, cientificasse o contribuinte dessa diligência, abrindo-lhe novo prazo para manifestação.

O relatório de diligência fiscal consta às fls. 550/552, com a demonstração dos valores omitidos por banco e por período de competência, com uma diferença de R\$ 1.000,00 a menor no mês de dezembro/2004 em relação a tabela de rendimentos omitidos apresentados no relatório da ação fiscal (fls. 350). Foi totalizada, também, a receita bruta da empresa, por competência, deduzidos os valores já tributados.

O interessado foi cientificado deste novo relatório fiscal em 18/10/2010 e, em 18/11/2010 apresenta manifestação complementar a sua defesa já apresentada, discorrendo sobre o conceito de renda tributável, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a CSLL na base de cálculo do IRPJ no lucro real e conclui reiterando o pedido de anulação, seja total e/ou parcial, do Auto de Infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Não cabe a compensação das guias pagas ao INSS em guia própria, com os valores do Auto de Infração - Simples, uma vez que estes recolhimentos referem-se a contribuição para a seguridade social relativa ao empregado, não incluído no pagamento mensal unificado.

A apreciação de eventuais argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força de texto constitucional.

Impugnação procedente em parte.

A Turma Julgadora de 1ª instância manteve quase integralmente as bases de cálculo tributadas, tendo excluído apenas o valor de R\$ 1.000,00 em dezembro/2004, relativo a um cheque depositado e devolvido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (verbis):

“ (...) ANTE AO EXPOSTO, requer, a Recorrente, se digne Vossa Senhoria em receber o presente RECURSO ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 1010700/00071/07, de 23/08/2007, decorrente do Processo nº 11065.002241/2007-30, pois, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pelo que espera e requer seja acolhido e provido, cancelando-se o débito fiscal atacado. NESTES TERMOS, pontifico com o apreço e a consideração de estilo esperando pelo recebimento e deferimento do presente recurso, nos termos propostos. (...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamentos de ofício em face de omissão de receitas, apuradas a a partir de depósitos bancários, cujas origens, embora “justificadas” não foram comprovadas pelo contribuinte.

O contribuinte trouxe uma série de alegações para justificar tais depósitos, que foram inclusive objeto de diligencia fiscal, todavia, não conseguiu fazer prova do alegado, salvo a devolução de um cheque depositado no valor de 1.000,00. Restou então as alegações de direito que foram enfrentadas em 1ª. instancia e repisadas no recurso.

Uma vez que a contribuinte não trouxe no recurso voluntário novas provas e considerando que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, peço vênua para tanscreve-los e adotá-los com razões de decidir (*verbis*):

“(…)

Da Omissão de Receitas

O Fisco embasou sua autuação coletando informações dos extratos bancários onde se verifica a existência de depósitos que não constam de seus livros contábeis.

A fiscalização teve início na data de 27/02/2007, conforme fls. 04, quando da ciência do termo de Início de Fiscalização.

No caso em apreço, o interessado, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi autuado por omissão de receitas e por insuficiência de recolhimento. No que diz respeito à omissão de rendimentos, demonstraremos abaixo os valores levantados pela fiscalização junto às instituições financeiras, de depósitos bancários, a receita declarada e as diferenças a tributar (depósitos com origem não comprovada):

Mês	(A) Sudameris	(B) Bradesco	(C) Unibanco	(D) Banrisul	Total (A+B+C+D)	Receita Declarada (DSPJ)	Depósitos com origem não comprovada
Jan/94	13.819,57	73.297,01			87.116,58	5.358,15	81.758,43
Fev/94	17.466,76	60.344,48			77.811,24	5.908,60	71.902,64
Março/94	24.562,55	85.513,50			110.076,05	6.248,65	103.827,40
Abril/94	24.259,09	74.592,50		12,61	98.864,20	6.894,36	91.969,84
Mai/94	16.205,99	64.221,47		586,31	81.013,77	7.106,91	73.906,86
Junho/94	24.059,72	81.110,03		1.097,43	106.267,18	7.851,76	98.415,42
Julho/94	18.807,85	77.089,49	8.442,24	1.293,91	105.633,49	8.334,98	97.298,51

Agosto/94	26.683,00	70.113,80	5.310,92	3.968,73	106.076,45	9.211,84	96.864,61
Setembro/94	13.788,12	88.773,90	1.889,32	1.977,89	106.429,23	9.748,22	96.681,01
Outubro/94	22.802,05	100.231,15	10.533,65	3.354,02	136.920,87	10.632,95	126.287,92
Novembro/94	20.466,95	97.510,13	3.828,97	5.825,53	127.631,58	11.193,77	116.437,81
Dezembro/94	15.054,19	88.949,91	8.525,36	8.317,80	120.847,26	11.664,82	109.182,44
Total	237.975,84	961.747,37	38.530,48	26.434,23	1.264.687,90	100.155,01	1.164.532,89

Através desta tabela podemos constatar que o argumento trazido pelo interessado (item 3) de que na apresentação da planilha “Receitas Omitidas”, não foram considerados os valores que já haviam sido declarados na DSPJ não condiz com a realidade. A coluna “Depósitos com origem não declarada” representa a diferença entre o total da movimentação bancária e a Receita Declarada.

Quanto a alegação de que, quando da apuração do crédito do IRPJ, não foi observada a distribuição de lucro aos sócios da empresa, no valor de R\$ 13.160,00 em 02/2004 (art. 25 Lei 9.317/96), o referido diploma legal em seu art. 25 trata da isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, e não da empresa. Desta forma, o valor distribuído aos sócios não interfere na base de cálculo do IRPJ.

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

O contribuinte é optante pelo Simples que é um sistema que se constitui em uma forma simplificada e unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, **a receita bruta**, assim entendendo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos. Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente, proceder-se a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, Portanto, a base de cálculo para optantes pelo Simples é a totalidade das receitas auferidas pela empresa.

O contribuinte menciona que uma parte do que transitou em suas contas bancárias efetivamente não lhe pertencia, pois grande parte da movimentação era efetuada por terceiro que nomina em sua impugnação, clientes que faziam “saques” através de cartões de débito e crédito ou atendia pedido de clientes que realizavam compras de valores mínimos e solicitavam o desconto de cheques, inclusive deixando saldo a ser retirado mediante sua compensação. Porém, faltou a demonstração de que esse fato tenha ocorrido e equivocadamente tributado pelo Fisco.

Ao movimentar a vultosa quantia de **R\$ 1.264.687,90** no ano-calendário 2004, deveria o contribuinte ter apresentado documentos que formalizassem com exatidão suas atividades de intermediação, o que não o fez.

A jurisprudência administrativa não reconhece força probatória na simples juntada de documentos, sendo necessária a demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir no crédito tributário, conforme se verifica no Acórdão nº 107-

07882, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrevemos:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.

Outro aspecto relevante, para o caso, é o relacionado ao art. 7º parágrafo 1º, letra “a”, da Lei nº 9.317/1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, e que assim diz:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Extrai-se também deste texto que aquelas pessoas jurídicas, apesar de desobrigadas de escrituração comercial, estão obrigadas a manter em boa ordem e guarda Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração.

Trata-se de uma opção do contribuinte, que no entanto, pode preferir manter os livros contábeis. Assim, os livros e documentos obrigatórios a que o art. 18 da Lei nº 9.317/1996 faz referência, como condição da aplicabilidade das presunções de omissão de receita às empresas do Simples, devem ser entendidos como aqueles que o contribuinte apresenta à fiscalização. Caso assim não fosse, bastaria à microempresa ou empresa de pequeno porte passar a escriturar os livros Diário e Razão para tornar-se imune a eventuais omissões de receita apuradas pelo fisco, comportamento este que é repugnado pelo Direito, que veda o benefício da própria torpeza. Salientamos que o Livro Caixa da empresa que estamos analisando não registra sua movimentação bancária, conforme informa a fiscalização, fato não contestado pelo impugnante. Vejamos o que diz o art. 18 acima citado:

Art. 18º Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Também não poderia a empresa emprestar suas contas bancárias para outra pessoa e pior, não conseguir distinguir de forma exata os créditos realizados por depósitos daquela e da Empresa. A idéia, quando da criação do Simples, era de simplificar/reduzir procedimentos e custos para as empresas beneficiadas e não o de desobrigá-las a manter seus controles financeiros e bancários.

Com relação a tributação de depósitos bancários relativamente ao ano-calendário de 2004, verificamos que ela foi corretamente fundamentada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, além de outros dispositivos legais.

Assim dispõe o citado dispositivo legal, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como vemos, cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta bancária; não o fazendo, a presunção legal é de que tais depósitos originam-se de rendimentos subtraídos à tributação e, portanto, cabe ao fisco proceder ao lançamento dos rendimentos assim obtidos por meio de prova presuntiva, nos expressos termos legais.

Ademais, a legislação tributária consagrou a utilização dos depósitos bancários como sinal exterior de riqueza, com o § 5º, do art. 6º da Lei 8.201, de 1990, que vigorou até 31 de dezembro de 1996. Previa este dispositivo, constante do art. 895 RIR/1994, a hipótese de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nestas operações.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, substituiu aquela previsão legal, ampliando esta presunção, que admite prova em contrário, como vimos acima.

Referido dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados. Veja-se, a respeito, o entendimento da Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A insuficiência de origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, apurada em análise dos dados constantes dos lançamentos contábeis, permite inferir que tal montante é proveniente de receitas omitidas. A presunção simples, neste caso, é prova admitida no Direito Tributário porque demonstrada por elementos convergentes, direcionando os indícios para a ocorrência do fato probando.” (Acórdão 1º CC nº 108-06208, Data da Sessão: 17/08/2000)

No caso presente, já na vigência da Lei 9.430/96, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos, sem que fossem obtidos esclarecimentos acompanhados da documentação correspondente. Assim, resta caracterizada a omissão de receitas, por força da determinação legal.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

E, no caso desses autos, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade: constatada a existência de movimentação bancária não contemplada na escrituração comercial, intimou o fiscalizado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa.

Apesar das oportunidades, tanto na fase de fiscalização quanto na fase de impugnação, o interessado não trouxe aos autos prova da origem dos depósitos bancários, o que respalda o procedimento fiscal, pois configurado está a materialização da hipótese legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Não é excessivo comentar que o Conselho de Contribuintes vem mantendo os lançamentos de IRPJ fundado em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, a teor da seguinte decisão:

(...)

Decisão: Acórdão 103-22457

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, inscrição OAB/RJ nº 85.746. A Fazenda Nacional foi defendida pelo seu Procurador, Dr. Sérgio Moura.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. Comprovar a origem pressupõe identificar com clareza a operação que deu causa aos depósitos, devidamente documentada.

A presunção expressa em lei em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Neste caso a impugnação contém argumentos sem qualquer lastro probatório, arguições destituídas de elementos que tenham o condão de se valer e impor a invalidade do auto de infração. Assinale-se que aos contribuintes cabe proceder aos devidos procedimentos em consonância com as normas que regem a matéria, a legislação tributária, alicerçados em

documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, para o cumprimento de seu mister legal.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, correta é a autuação.

Mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos de PIS, Cofins, CSLL e INSS, decorrentes da omissão de receita, ante a íntima relação de causa e efeito, tendo em vista ainda que contra eles nada foi alegado em específico.

Assim, por força de determinação legal, resta caracterizada a omissão de receitas.

Da Tabela Progressiva – Insuficiência de recolhimento

Importa ressaltar que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais previstos no art. 5º da Lei nº 9.317/1996.

Entretanto, sendo um sistema de tributação unificado de impostos e contribuições, a receita tributária decorrente do pagamento mensal do Simples tem a destinação descrita no art. 23 da citada Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, os percentuais aplicáveis ao IRPJ e contribuições são àqueles previstos na mesma Lei nº 9.317 (art. 23, incisos I, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso II, alíneas “a”, “b”, e “c”). Logo, a soma dos percentuais aplicados nos lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS correspondente, exatamente, à alíquota prevista no art. 5º da referida Lei, conforme quadro demonstrativo abaixo:

SIMPLES	FAIXA DE RECEITA BRUTA	PARTILHA, EM %, DOS VALORES PAGOS					
		IRPJ	PIS/Pase P	CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	Cofins	C.S.L.L.	TOTAL
MICROEMPRESA	Até R\$ 60.000,00	0	0	1,2	1,8	0	3
	De R\$ 60.000,00 a R\$ 90.000,00	0	0	1,6	2,0	0,4	4
	De R\$ 90.000,00 a R\$ 120.000,00	0	0	2,0	2,0	1,0	5
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Até R\$ 240.000,00	0,13	0,13	2,14	2,0	1,0	5,4
	De R\$ 240.000,00 a R\$ 360.000,00	0,26	0,26	2,28	2,0	1,0	5,8
	De R\$ 360.000,00 a R\$ 480.000,00	0,39	0,39	2,42	2,0	1,0	6,2
	De R\$ 480.000,00 a R\$ 600.000,00	0,52	0,52	2,56	2,0	1,0	6,6
	De R\$ 600.000,00 a R\$ 720.000,00	0,65	0,65	2,7	2,0	1,0	7,0
	De R\$ 720.000,00 a R\$ 840.000,00	0,65	0,65	3,1	2,0	1,0	7,4
	De R\$ 840.000,00 a R\$ 960.000,00	0,65	0,65	3,5	2,0	1,0	7,8
	De R\$ 960.000,00 a R\$ 1.080.000,00	0,65	0,65	3,9	2,0	1,0	8,2
De R\$ 1.080.000,00 a R\$ 1.200.000,00	0,65	0,65	4,3	2,0	1,0	8,6	

Em face da nova base de cálculo mensal (receita bruta declarada acrescida dos valores mensais dos créditos bancários de origem não comprovada) ser muito superior à declarada na PJSI 2005, foi feita a recomposição dos cálculos dos tributos já declarados, a fim de que fossem cobradas eventuais diferenças devidas nas novas faixas de enquadramento, o que pode ser observado nos Demonstrativos de Apuração dos Valores Devidos.

Da inconstitucionalidade das Leis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 05/

06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre esta contestação do contribuinte de que é inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que é inconstitucional e ilegal o art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.317/1996, posto que contraria o conceito de renda contido na Constituição e no Código Tributário Nacional, cabe esclarecer que a atividade administrativa é plenamente vinculada. Com efeito, o julgador administrativo deve limitar seu pronunciamento à legalidade dos atos administrativos trazidos à sua apreciação. A nossa tarefa esgota-se em declarar se o ato administrativo questionado encontra – ou não – fundamento de validade na legislação de regência. Por essa razão, encontramos-nos vinculados à letra da lei e não nos é lícito desviar o foco da análise do ato administrativo para a legislação que lhe confere supedâneo.

Em face das razões expendidas, deixamos de analisar a suposta inconstitucionalidade das Leis citadas pelo impugnante, tendo em vista que a legislação indigitada no Auto de Infração sob análise, era vigente e eficaz, ao tempo de sua aplicação.

(...)

Contribuições ao INSS

Outro argumento trazido aos autos pelo impugnante era de que no decorrer do ano de 2004 foram realizados pagamentos de contribuições do INSS em guia própria e salienta a necessidade de compensação dos referidos valores.

Em primeiro lugar, quando da opção pelo Simples, o contribuinte era cientificado, através do art. 3º, parágrafo 1º, “f”, da Lei nº 9.317/1996, de que o pagamento mensal unificava alguns impostos, inclusive a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica. Porém, o parágrafo 2º é claro quando diz que para a Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado, será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Vejamos este art. 3º da Lei nº 9.317/1996:

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

g) *Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

h) *Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.*

Em consulta aos sistemas de Arrecadação – DATAPREV, verificamos que os pagamentos efetuados pelo contribuinte referem-se justamente aos valores descontados dos empregados, valores estes não abarcados pelo recolhimento unificado do Simples. Logo, não tem como compensar tais valores do que está sendo cobrado nos Autos de Infração.

Da devolução de cheques descontados e depositados

O manifestante argui, também, que nas planilhas de apuração de valores depositados e creditados nas contas-corrente, deixaram de ser excluídos valores decorrentes de devolução de cheques descontados e depositados e exemplifica com quatro casos.

Deveria o contribuinte, em princípio, ter demonstrado a origem destes valores utilizados nas operações de desconto, creditados em sua conta bancária. Como não o fez, a presunção legal é de que tais cheques descontados originaram-se de sua atividade comercial, rendimentos estes não levados à tributação.

Mais uma vez é importante conceituar receita bruta para fins de tributação pelo Simples: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos. No seu caso, presume-se que os cheques descontados resultaram da comercialização de frutas, verduras, legumes e outros produtos alimentícios, sua atividade principal, que representam sua receita bruta, e a devolução nada tem a ver com vendas canceladas ou descontos concedidos que seriam objeto de exclusão do cálculo.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte apresentar documentos ou papéis que dêem suporte aos seus argumentos de que os cheques descontados não devem ser incluídos na sua receita bruta, vinculando cada “cheque descontado e devolvido” à sua operação de desconto e demonstrando a que se referia o mesmo.

Da produção de todos os meios de prova

Em sua manifestação, diz que além dos documentos já apresentados durante a ação fiscal, está obtendo outras provas do uso de suas contas bancárias pelo Sr. Luiz, já citado anteriormente. Estas provas não foram trazidas aos autos, até o momento.

Teve a autuada, seja na fase de preparação do lançamento ou fase impugnatória, oportunidade de exhibir documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "*juris tantum*" antes referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "*jure et de jure*", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Processo nº 11065.002241/2007-30
Acórdão n.º 1402-01.040

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão

Diante da absoluta falta de prova das alegações do contribuinte, considerando que o foram dadas oportunidades para isso, inclusive em diligencia fiscal, considerando ainda que a presunção legal milita a favor do fisco;

Oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntario.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza